

**Ação monitória - Nota promissória - Endosso
póstumo - Notificação do devedor - Ausência -
Cessão de crédito - Ilegitimidade ativa**

Ementa: Ação monitória. Nota promissória. Endosso póstumo. Notificação do devedor. Ausência. Cessão de crédito. Ilegitimidade ativa.

- Sendo o endosso posterior ao protesto ou posterior ao prazo para a medida, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de crédito.

- De conformidade com o art. 290 do atual Código Civil, antigo art. 1.069 do Código Civil de 1916, a cessão de crédito não tem validade em relação ao devedor, senão quando este é devidamente notificado.

Recurso principal provido. Recurso adesivo prejudicado.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.07.076815-7/001 - Co-
marca de Patrocínio - Apelante: Jair Nunes - Apelante
adesivo: Marcelo Oliveira Nunes - Apelados: Jair Nunes,
Marcelo Oliveira Nunes - Relatora: DES.ª EVANGELINA
CASTILHO DUARTE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E JULGAR PREJUDICADO O ADESIVO.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2009. - *Evangelina Castilho Duarte* - Relatora.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo apelante principal, o Dr. Cantinila Bezerra de Carvalho e assistiu ao julgamento, pelo apelante adesivo, o Dr. Rafael Antônio Paula de Almada.

DES.^o EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Ouvi com atenção a sustentação oral proferida da tribuna e registro, ainda, ter recebido memorial apresentado pelo apelante adesivo.

Tratam os autos de embargos à ação monitória fundada em nota promissória prescrita, ao argumento de ser o embargado carecedor de ação, ante sua ilegitimidade ativa para propor a ação, em razão de ter recebido o título através de endosso tardio, ou póstumo.

O embargante alegou que a nota promissória foi endossada ao embargado após o esgotamento do prazo prescricional, não tendo ocorrido a necessária notificação do devedor, o que implica sua ilegitimidade passiva, ressaltando que o endossante é o único legitimado para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Alega ter ocorrido a compensação do seu débito com o débito do endossante da nota promissória, salientando haver má-fé do cedente para burlar a compensação dos débitos, apontando, ainda, a cobrança incorreta de juros de mora.

A r. decisão recorrida julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para afastar os juros incidentes antes da citação, condenando o embargante ao pagamento da importância de R\$39.222,12, acrescida de correção monetária e de juros de 1% ao mês, desde a da citação.

Ademais, condenou cada uma das partes a arcar com 50% das custas processuais e com os honorários advocatícios de seus próprios patronos.

O apelante principal pretende a reforma da decisão de 1º grau, reiterando os termos dos embargos.

Enfatiza ter ocorrido má-fé do endossante e do embargado, que agiram com vistas a evitar a compensação de créditos antes negociada.

Requer o provimento do recurso, para que seja julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com a condenação do apelado ao pagamento de custas de sucumbência.

Sucessivamente, pretende seja reconhecida a ocorrência de cessão de crédito, para que se possibilite a oposição de todas as defesas ao endossante, reconhecendo-se a compensação de créditos.

O apelante adesivo pretende a reforma do julgamento, alegando que os juros de mora devem ser computados desde a data do vencimento do título.

A sentença recorrida foi publicada em 27 de agosto de 2008, vindo a apelação principal em 11 de setembro, no prazo recursal, acompanhada do devido preparo.

O apelante adesivo foi intimado para apresentar contrarrazões em 24 de setembro de 2008, vindo seu recurso em 9 de outubro, também no prazo legal, e acompanhado do devido preparo.

Estão presentes, portanto, os requisitos para conhecimento dos recursos.

I - Recurso principal.

1.1 - Carência de ação.

A ação monitória, à inteligência do art. 1.102a do CPC, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Ao embargar a monitória, o devedor instaura um procedimento incidental de natureza cognitiva exauriente, sujeito ao procedimento comum, competindo-lhe, portanto, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Compulsando os autos, f. 07, verifica-se que a presente ação monitória se funda em nota promissória emitida pelo embargante/apelante principal, em favor de Joaquim Nunes, com vencimento em 8 de agosto de 2004, e endossada ao embargado, Marcelo de Oliveira Nunes, em 4 de setembro de 2007.

Desse modo, constatada a existência de endosso em favor do embargado, este teria, em princípio, legitimidade para compor o pólo ativo da presente demanda.

Entretanto, verifica-se que a nota promissória foi repassada ao embargado em 4 de setembro de 2007, após a prescrição do título e após o prazo para seu protesto, caracterizando-se, assim, a mera cessão civil, em razão de haver endosso póstumo ou tardio.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Se o endosso foi dado após o protesto ou após o prazo para se fazer o protesto, tal endosso produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de crédito. (COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 2. ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.180.)

Ressalte-se que o prazo para protesto da nota promissória é de dois dias úteis seguintes àquele em que a nota é pagável, por aplicação do art. 77, cumulado com art. 44 do Decreto 57.663.

De conformidade com o art. 290 do atual Código Civil, que reproduziu o art. 1.069 do Código Civil de 1916, a cessão de crédito não tem validade em relação ao devedor, senão quando este é devidamente notificado.

Embora a lei não exija uma formalidade específica para a notificação, no caso dos autos, constata-se que o apelante principal/embargante alegou não ter tomado conhecimento da ocorrência da cessão do crédito, afirmação que não foi impugnada pelo embargado.

Desse modo, a cessão de crédito não surtiu qualquer efeito em relação ao apelante principal, sendo o apelado, portanto, parte ativa ilegítima para pleitear o pagamento do débito estampado na nota promissória.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Cessão de crédito. Necessidade de notificação do devedor para reconhecimento da ilegitimidade passiva. - A legitimidade passiva *ad causam* decorre do fato de ser o réu a pessoa indicada, em caso de procedência da ação, para suportar os efeitos oriundos da sentença. A cessão de crédito só surte efeitos contra o devedor se lhe foi dada ciência dela; descumprida essa exigência legislativa, o cedente não fica desincumbido da responsabilidade contratual assumida. (TAMG-3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 355306-8, Rel. Juiz Wander Marotta, data de julgamento 06.02.2002.)

Embargos do devedor. Execução intentada por cessionário de crédito. Ausência de notificação formal da cessão ao devedor. Art. 1.069 da Lei nº 3.071/1916, vigente a época do negócio. -Falece legitimidade para a execução ao cessionário de crédito cujo direito não tem eficácia perante o devedor. Sentença mantida, embora por fundamento diverso. Apelo improvido. (TJRS - Apelação Cível nº 70005896154, 20ª Câmara Cível, Rel. José Conrado de Souza Júnior, 30.04.2003.)

Cumprе ressaltar que a citação válida não supre a notificação do devedor, uma vez que esta deve ocorrer à época da cessão do crédito, para se evitar que o devedor pague a dívida àquele que deixou de ser seu credor.

Dessarte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa do apelado para pleitear o pagamento do débito estampado na nota promissória, uma vez que o endosso foi realizado após a prescrição do título, aliado ao fato de não ter sido notificado o apelante acerca da cessão do crédito.

II - Recurso adesivo.

Em vista do julgamento proferido no recurso principal, resta prejudicada a análise do recurso adesivo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto por Jair Nunes, para acolher os embargos à ação monitória aviada por Marcelo Oliveira Nunes, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, condenando o apelante adesivo ao pagamento de custas processuais, inclusive recursais, e honorários advocatícios ao patrono do apelante principal, arbitrados em R\$1.000,00.

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - Também ouvi com atenção o ilustre advogado e estou acompanhando a Relatora.

DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Acuso ter recebido memorial da lavra tanto do apelante adesivo quanto da lavra do escritório do douto causídico agora na tribuna.

Estou acompanhando na íntegra o voto da em. Des.ª Relatora.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E JULGARAM PREJUDICADO O ADESIVO.

...